

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 1.870/2017

PARECER Nº 1 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.870, de 2017, que altera a Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.870/2017 altera a Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, para, segundo alínea incluída pelo art. 1º, determinar que são equiparados, também, aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas físicas ou jurídicas em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham o volume diário limitado a 1.000 litros de resíduos sólidos indiferenciados em condomínio não residencial ou de uso misto, em razão da soma dos resíduos gerados pelas unidades autônomas que o compõe.

Segundo alteração proposta no art. 2º do PL, compete ao SLU realizar as atividades do gerenciamento dos resíduos sólidos relativas aos órgãos e entidades



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



dependentes do Tesouro do DF, exceto as atividades de segregação e armazenamento desses resíduos. As despesas decorrentes dessas atividades de gerenciamento devem, segundo alteração proposta no art. 3º do PL, ser pagas mediante consignação de recursos da Lei Orçamentária Anual.

No art. 4º da proposição em análise, acrescenta-se parágrafo único ao art. 6º da norma a ser alterada para se determinar que os órgãos e entidades públicas considerados grandes geradores disponibilizem as informações requeridas no cadastro do SLU.

Seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação.

Por meio da Mensagem nº 310/2017, o Governador do Distrito Federal afirma que a justificação ao presente PL encontra-se na Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, que, por sua vez, afirmou que "as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos oriundos do Governo do Distrito Federal passarão a ser realizadas pelos órgãos ou entidades e não mais pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU)". Afirmou-se, ainda, que "se pretende manter a prestação dos serviços especializados no SLU, permanecendo também uma coordenação coesa para a política de resíduos sólidos do GDF, que deve ainda estar relacionada à pauta da sustentabilidade, com a implantação da Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P), da coleta seletiva, da reciclagem de materiais e incentivo à compostagem de resíduos orgânicos separados na origem".

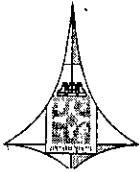
A proposição tramita em regime de urgência e foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

AGD



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Quanto ao elemento formal subjetivo do Projeto de Lei nº 1.870/2017, observa-se que ele atende ao inciso II do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a iniciativa do Governador do Distrito Federal para iniciar o processo legislativo de proposições cuja iniciativa não seja reservada a outros órgãos do DF:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

(...)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

A proposição em análise atende, ainda, ao disposto nos incisos IV, VI e X do art. 100 da LODF, quanto à competência privativa do Governador do Distrito Federal para atos de gestão:

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)²

(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

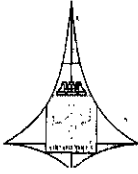
X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

¹ Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

² A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado".

145



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Observa-se, portanto, que, em face do Princípio da Reserva da Administração, o Projeto de Lei nº 1.870/2017, ao dispor sobre atos de gestão de órgãos da Administração Pública distrital, atende ao disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por esses motivos, com fundamento no inciso II do art. 71 e nos incisos IV, VI e X do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.870/2017 nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**

Presidente

Deputado **PROF. ISRAEL BATISTA**

Relator